



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720065/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.161 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS OCUPADAS POR BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. PROVA APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

A decisão recorrida A decisão recorrida apresenta vício de fundamentação na medida que não indica se a prova é apta para comprovar a área declarada como ocupada por benfeitorias. Ante à falta de pronunciamento a respeito de questão essencial à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência na fundamentação.

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. DECRETO MUNICIPAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova decisão motivada com a supressão dos pontos omissos apontados no voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.161 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.720065/2010-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 233 a 239) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para acolher parcialmente a área de benfeitorias comprovada mantendo, no entanto, o crédito tributário constituído de ofício por meio da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR nº 08102/00001/2010 (fls. 2 a 7), Exercício 2006, no valor total de R\$ 607.029,90.

A Fiscalização considerou que o contribuinte não comprovou:

- a) a área declarada como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias de 258,2 ha e alterou a área aproveitável declarada de R\$ 11.400,9 ha para 11.659,1 ha;
- b) o Valor da Terra Nua (VTN) e arbitrou conforme constante no Sistema de Preços da Terra (SIPT) no valor de R\$ 6.149,28/ha (fl. 15).

Impugnação às fls. 121 a 133 e documentos fls. 134 a 215.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

NULIDADE. Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS. Cabe restabelecer em parte a glosa da área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, com amparo em laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2011 (fl. 242) e apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2011 (fls. 243 a 251) sustentando: a) comprovação de toda a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias por meio de Mapa de Uso do Solo com ART; b) o VTN foi declarado com base no valor constante no Decreto municipal nº 2.213/2000 e; c) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência e a realização de perícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias

Sustenta o contribuinte que a declaração (fls. 180 a 188) aceita pela DRJ refere-se a parte da área total declarada como ocupada por benfeitorias que perfaz 1,6 ha de edificações e que comprovou por meio de Mapa de Uso do Solo, acompanhado de Anotação Técnica de Responsabilidade – ART (fls. 170 a 172) toda a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias (258,2 ha) sendo:

- 64,82 hectares de estradas;
- 44,30 hectares de açudes;
- 119,28 hectares de outras benfeitorias, tais como currais, área de confinamento, silos de armazenagem, cercas divisórias, eletrificação rural, abastecimento e distribuição de água e tantas outras).

Alega ainda que o valor total declarado foi aceito pela Fiscalização na DITR do Exercício 2007 (fls. 174).

A Fiscalização glosou a área declarada de 258,2 ha e alterou a área aproveitável declarada de R\$ 11.400,9 ha para 11.659,1 ha.

A DRJ concluiu que o contribuinte comprovou, por meio de declaração apresentada por arquiteta com ART, a existência de área de benfeitorias de 1,6 ha mas não alterou o valor do crédito lançado sob o fundamento de que a glosa da área *declarada como tal não resultou em alteração no cálculo do imposto, haja vista que a alíquota de cálculo utilizada no lançamento, conforme previsão legal, foi a menor para a situação e localização do imóvel.*

Pois bem.

A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – IT, determina que para efeitos de apuração do tributo, o Valor da Terra Nua deve ser considerado excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias – art. 10, § 1º, inciso I, alínea *a*.

E a área aproveitável – calculada para fins de determinação do Grau de Utilização (GU) – deve ser aquela passível de exploração excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias - art. 10, § 1º, inciso IV, alínea *a*.

O Decreto nº 4.382/2002, ao regulamentar o dispositivo acima mencionado, informa que incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural – art. 32.

O mesmo Decreto determina que consideram-se ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias as seguintes áreas (art. 17):

- I - as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso;

II - as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à saúde dos trabalhadores rurais;

III - as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento;

IV - outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore.

A legislação não estabeleceu a forma de comprovação das benfeitorias úteis e necessidades, conforme verifica-se no entendimento estabelecido nesse Órgão:

ITR – BENFEITORIAS – COMPROVAÇÃO.

A legislação que rege o ITR não estabeleceu a forma de comprovação das benfeitorias existentes no imóvel, não havendo a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar laudo que siga as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, especialmente, no que diz respeito a NBR 14.6533, item 11, como pretende a Fazenda Nacional. No caso, o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo acolhido pela decisão recorrida foi elaborado por engenheiro agrônomo, está acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART e é convincente com relação a seu conteúdo. Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-002.678, 2ª Turma da CSRF, sessão de 10/06/2013)

Há nos autos Laudo técnico, consubstanciado no Anexo IV – Mapa de Uso do Solo (fls. 170 a 172), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A DRJ, todavia, não analisou o referido documento (anexado junto à impugnação) tendo restado omissa quanto a prova estar apta, ou não, para comprovar a área declarada pelo contribuinte como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias no total de 258,2 ha.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99¹.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72²), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

¹ Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC³.

A decisão recorrida apresenta vício de fundamentação na medida que não indica se o Mapa de Uso do Solo é apto para comprovar a área declarada como ocupada por benfeitorias. Ante à falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência na fundamentação.

Imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para que se pronuncie sobre o Mapa de Uso do Solo anexado às fls. 170 a 172 e sua aptidão para comprovar os fatos alegados pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova decisão motivada com a supressão dos pontos omissos, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

2. Valor da Terra Nua - VTN

No tocante ao Valor da Terra Nua – VTN, o contribuinte aduz que o valor de R\$ 9.712.830,82 foi declarado com base na determinação do Município de Valparaíso/SP exarada por meio do Decreto nº 2.213, de 30 de março de 2000, onde consta o valor do hectare de R\$ 1.812,99 (fls. 190 a 192).

A Fiscalização apurou o VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terras e a DRJ decidiu que o contribuinte não apresentou Laudo com os requisitos da ABNT para impugnar o valor lançado.

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 determina que na falta de entrega do DIAC ou do DIAT ou havendo subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O § 1º do artigo citado traz que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/93⁴, e considerarão os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, de fato, considerou a aptidão agrícola para fins de arbitramento (fls. 15).

Ocorre que a legislação expressamente informa que somente é cabível o arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT) quando o contribuinte não entrega a declaração ou declara valor subavaliado ou presta informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Não há que se falar em subavaliação se o contribuinte utilizou em sua declaração o valor determinado pelo próprio Município de Valparaíso/SP no Decreto nº 2.213/2000 (fls. 190 a 192).

Não obstante, fato é que a decisão recorrida não enfrentou a alegação trazida pelo contribuinte em sede de Impugnação no sentido de que o valor foi declarado com fundamento no Decreto municipal e apresentou Certidões para corroborar com o valor praticado pelo mercado imobiliário (fls. 193 a 215).

Nos exatos termos em que mencionado no tópico acima, no processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72⁵) e há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC⁶.

Outrossim, imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para que se pronuncie sobre a alegação de que o valor do VTN declarado consta em Decreto municipal vigente.

⁴ Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

II - aptidão agrícola;

(...)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

⁵ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância originária para que profira nova decisão motivada com a supressão dos pontos omissos.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira